8 OUT 1980

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PROJETO N.º 2834 DE 1980

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Revoga o § 3º do art. 899, o art. 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f", do inciso I do art. 702, da alínea "b" do art. 894, da alínea "a" do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do art. 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - TRABALHO E LEG:SOCIAL

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 07 de maio de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Flavio Soares 20 MAI 1980, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado Ubaldino Meirelles, em 19 23/3/81

O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

_____

_____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

Lote: 56 Caixa: 105
PL Nº 2834/1980
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.834, DE 1980

(DO SENADO FEDERAL)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL).

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.
Em 24.4.80.

Nº 2.834/80

Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam revogadas as disposições contidas no § 3º do artigo 899 e no artigo 902 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º - A alínea "f" do inciso I do artigo 702, a alínea "b" do artigo 894 e a alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 702 - .....

I - .....

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno."

"Art. 894 - .....

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da deci-

são proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão re recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho."

"Art. 896 - .....

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme deste."

Art. 3º - O artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula." (Ver emenda)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE ABRIL DE 1980

SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

IM/.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - DO -

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO,

aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V

DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

.....

SEÇÃO III

Da competência do Tribunal Pleno

ART. 702 Ao Tribunal Pleno compete:

I — em única instância:

a) decidir sobre matéria constitucional, quando argüido, para invalidar lei ou ato do poder público;

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;

c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;

d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei;

e) julgar as suspeições argüidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;

f) estabelecer prejulgados, na forma prescrita no regimento interno;

g) aprovar tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei;

h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal.

II — em última instância:

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária;

b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo;

c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando estas divirjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal;

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no regimento interno;

e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

§ 1.º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea "c", deste artigo, terá força de prejulgado, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 902.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

§ 2.º É da competência de cada uma das turmas do Tribunal:

a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre Juízes de Direito ou Juntas de Conciliação e Julgamento de regiões diferentes;

b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e Julgamento ou juízes de Direito, nos casos previstos em lei;

c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista;

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) julgar as habilitações incidentes e argüições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão.

TÍTULO X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO (*)

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS (*)

ART. 893 Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I — embargos;

II — recurso ordinário;

III — recurso de revista;

IV — agravo.

§ 1.º Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

§ 2.º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

ART. 894 Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação da conclusão do acórdão:

a) das decisões a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 702;

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejulgado ou com jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO. Enquanto não forem nomeados e empossados os titulares dos novos cargos de juiz, criados nesta Lei, e instaladas as Turmas, fica mantida a competência residual de cada Tribunal na sua atual composição e de seus Presidentes, como definido na legislação vigente.

ART. 895 Cabe recurso ordinário para a instância superior:

a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos, não previstas no artigo anterior, no prazo de 8 (oito) dias; (Ver Nota ao art. 893).

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

ART. 896 Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turma, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejulgado ou jurisprudência uniforme deste;

b) proferidas com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa.

§ 1.º O recurso de revista será apresentado no prazo de oito dias, ao presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a sua decisão.

§ 2.º Recebido o recurso, a autoridade recorrida dirá o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada pedir carta de sentença para execução provisória, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do despacho, se este tiver dado ao recurso efeito meramente devolutivo.

§ 3.º Denegada a interposição do recurso, poderá o requerente interpor agravo de instrumento no prazo de oito dias, para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho.

ART. 897 Cabe agravo:

a) de petição, das decisões do juiz ou presidente, nas execuções;

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 1.º O agravo será interposto no prazo de oito dias e não terá efeito suspensivo, sendo facultado, porém, ao juiz, ou presidente, sobrestar, quando julgar conveniente, o andamento do feito, até julgamento do recurso.

§ 2.º Na hipótese da alínea "a" o agravo será julgado pelo próprio Tribunal presidido pela autoridade recorrida, salvo em se tratando de decisão do presidente da Junta ou do juiz de Direito, quando o julgamento competirá ao presidente do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da decisão agravada, a quem este informará minuciosamente sobre a matéria controvertida, ou remeterá os autos, se tiver sobrestado o andamento do feito.

§ 3.º Na hipótese da alínea "b", o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada.

ART. 898 Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS

ART. 899 Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1.º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2.º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário mínimo da região.

§ 3.º Na hipótese de se discutir, no recurso, matéria já decidida através de prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito poderá levantar-se, de imediato, pelo vencedor.

§ 4.º O depósito de que trata o § 1.º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1.º.

§ 5.º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2.º.

§ 6.º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

ART. 900 Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.

ART. 901 Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

ART. 902 É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu regimento interno.

§ 1.º Uma vez estabelecido o prejulgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os juízes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 2.º Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejulgado.

.....

.....

COMISSÕES PERMANENTES - DO - QUORO. DAS

. . . . . .

LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar prejulgado estabelecido ou súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recursos, indicando o correspondente prejulgado ou súmula.

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejulgado ou a súmula citada pelo Relator.

. . . . . .

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1979

Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Apresentado pelo Senhor Senador Aloysio Chaves.

Lido no expediente da Sessão de 21/06/79, e publicado no DCN (Seção II) em 22/06/79.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social.

Em 16/11/79, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 984/79, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Hugo Ramos pela aprovação do Projeto.

Nº 985/79, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro pela aprovação.

Em 11/03/80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 12/03/80, é aprovado, em primeiro turno.

Em 14/03/80, é incluído em Ordem do Dia da proxima sessão.

Em 17/03/80, é aprovado, em segundo turno.

Em 28/03/80, é feito a leitura do Parecer nº 90/80, da CR, relatado pelo Senhor Senador Dirceu Cardoso, oferecendo a redação final da matéria.

Em 10/04/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 11/04/80, é aprovado a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº SM/106, de 23.04.80

MGS/.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 187, de 1979

Revoga o § 3º do art. 899, o art. 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I, do art. 702, da alínea "b" do art. 894, da alínea "a" do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do art. 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogadas as disposições contidas no § 3º do art. 899 e no art. 902 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A alínea **f** do inciso I do art. 702, a alínea **b** do art. 894 e a alínea **a** do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 702. .....

I — .....

.....

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno."

"Art. 894. .....

a) .....;

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho."

"Art. 896. .....

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme deste."

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula."

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Pretende o Projeto eliminar do processo trabalhista o instituto do Prejulgado, através de disposição legal que proclame, expressamente, a revogação do artigo 902 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a modificação ou supressão dos demais dispositivos legais que atualmente a ele se referem.

Com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, ao Tribunal Superior do Trabalho foram conferidos poderes para estabelecer Prejulgados, com força vinculativa por parte dos demais órgãos inferiores da Justiça do Trabalho.

Essa faculdade, criada sob a égide da Carta de 1937, foi amplamente exercida pela mais alta Corte Trabalhista, que chegou a expedir, até nossos dias, nada menos do que sessenta Prejulgados.

Com a vigência da Constituição Federal de 1946 e a conseqüente judiciarização da Justiça do Trabalho, patente incompatibilidade estabeleceu-se entre o § 1º do artigo 902 da CLT e o novo diploma Constitucional. Avolumaram-se, desde então, na doutrina, abalizados pronunciamentos desfavoráveis ao Prejulgado trabalhista, face a seus efeitos vinculantes e obrigatórios. Entretanto, só recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal pronunciou-se a respeito do assunto, em memorável julgamento, ocorrido a 12 de maio de 1977, consubstanciado em decisão reputada como "a mais importante das últimas décadas, na área da jurisprudência trabalhista", no entendimento do eminente Ministro Mozart Victor Russomano.

Ao apreciar a Representação nº 946-DF, promovida pela Procuradoria-Geral da República, através do V. Acórdão do Tribunal Pleno, de 12 de maio de 1977, declarou a Suprema Corte revogado o § 1º do artigo 902, da Consolidação das Leis do Trabalho "desde o advento da Constituição Federal de 1946, que, como a atual, não tolerava o poder normativo da Justiça do Trabalho, fora das hipóteses previstas em lei para a fixação, nos dissídios coletivos, das normas e condições de trabalho" (Diário da Justiça nº 92, de 17-5-1977, página 3145).

Ora, com essa decisão, o Supremo Tribunal Federal despojou os Prejulgados trabalhistas de sua tradicional normatividade, fazendo, assim, desaparecer a obrigação dos Tribunais Regionais do Trabalho, das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista, de respeitarem aquela modalidade de jurisprudência.

Entretanto, tendo a Suprema Corte se limitado a proclamar revogado o § 1º do artigo 902 consolidado, os Prejulgados continuaram a ser expedidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, embora sem o caráter de ato normativo e vinculativo. Mas, com essa natureza, já existem as súmulas de jurisprudência uniforme.

É necessário, pois, que se faça desaparecer da processualística trabalhista o instituto do Prejulgado. E para que se alcance o objetivo visado, mister

Lote: 56 Caixa: 105
PL Nº 2834/1980
11

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS COMISSÕES

se impõe que, através de lei ordinária, sejam proclamados expressamente revogados não só o § 1º do artigo 902 da CLT, mas também o seu *caput* e seu parágrafo 2º.

Nesse sentido, é de se ressaltar que o anteprojeto da nova Consolidação das Leis do Trabalho, elaborado pela Comissão Interministerial instituída por Portaria de 19 de setembro de 1975, muito acertadamente, fez suprimir do novo texto consolidado a figura do Prejulgado trabalhista, justificando essa posição ante a flagrante inconstitucionalidade do instituto, reiteradamente apontada pelos doutrinadores, e invocando, outrossim, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Representação nº 946, da Procuradoria-Geral da República, já referida.

Argumente-se, também, em abono do objetivo deste Projeto, com a palavra sempre abalizada do ilustre Ministro Mozart Victor Russomano, do Tribunal Superior do Trabalho. Defensor ardoroso da tese de inconstitucionalidade do Prejulgado trabalhista, ao comentar a decisão do Supremo, assim se expressa o eminente juslaboralista: "Na verdade, o Supremo Tribunal despojou o Prejulgado trabalhista de seu efeito vinculativo. Por outras palavras, fez a *metamorfose automática* dos prejulgados em meras *súmulas*". "A palavra do Supremo Tribunal vale como o epitáfio dos prejulgados, pois o prejulgado destituído de força vinculativa não é prejulgado, no seu conceito próprio e tradicional. É súmula." ("A Ressurreição da Tese de Inconstitucionalidade do Prejulgado Trabalhista na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", *in* Revista LTr — 41, págs. 1016 e 1017).

E é como decorrência dessa metamorfose do prejulgado em mera súmula que se justificam as modificações que se pretende introduzir na alínea "f" do item I do artigo 702, na alínea "b" do artigo 894, na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Assim, na alínea "f" do artigo 702, retira-se a faculdade do Tribunal Superior do Trabalho para expedir Prejulgados, atribuindo-se-lhe competência para estabelecer apenas súmulas de jurisprudência uniforme.

Dos dois outros dispositivos consolidados, objeto de alteração neste Projeto — alínea "b" do artigo 894, e alínea "a" do artigo 896 — é de se suprimir a expressão "prejulgado", mantendo-se, em ambos, as súmulas, que funcionarão como causa impeditiva de admissão de embargos e de revista. E no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, é também de ser suprimida a referência aos prejulgados, mantendo-se apenas a Menção às súmulas.

Finalmente, negada ao Prejulgado qualquer eficácia normativa, não há como subsistir a redação dada ao § 3º do artigo 899 da CLT, pelo que, prevê o Projeto a revogação desse dispositivo, como medida que se impõe ante todos os fundamentos já expostos. E de se ressaltar que esse dispositivo não foi mantido no texto do anteprojeto da nova Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1979. — **Aloysio Chaves.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

. . . . . .

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

— V. art. 514 do CPC.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor de referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

— V. art. 497 do CPC.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência regional.

— V. Prejulgado TST nº 39.

§ 3º Na hipótese de se discutir no recurso, matéria já decidida através de prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito poderá levantar-se, de imediato, pelo vencedor.

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência regional, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

. . . . . .

Art. 902. É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu regimento interno.

§ 1º Uma vez estabelecido o prejulgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 2º Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em

Lote: 56 Caixa: 105
PL Nº 2834/1980
12

tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejulgado.

. . . . . .

. . . . . .

SEÇÃO III

Da competência do Tribunal Pleno

Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete:

—Redação deste artigo (exceto a alínea "c" do inciso II), dada pela lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954 (**D.O.** 30-6-1954).

I — em única instância:

a) decidir sobre matéria constitucional, quando argüido, para invalidar lei ou ato do poder público;

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;

c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;

d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei;

e) julgar as suspeições argüidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;

f) estabelecer prejulgados, na forma prescrita no regimento interno;

. . . . . .

Art. 894. Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação da conclusão do acórdão:

a) das decisões a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 702;

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejulgado ou com jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

— Redação desta alínea conseqüente da lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, cujo art. 6º dispõe:

"Art. 6º Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT. art. 893).

. . . . . .

Art. 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de

Turma, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejulgado ou jurisprudência uniforme deste;

— V. lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, art. 9º.

. . . . . .

Lote: 56 Caixa: 105
PL Nº 2834/1980
13

LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar prejulgado estabelecido ou súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recursos, indicando o correspondente prejulgado ou súmula.

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejulgado ou a súmula citada pelo Relator.

. . . . . .

Publicado no DCN (Seção II), de 22-6-79

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/6/79

SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 90, de 1980
Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1979.

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1979, que revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Sala das Comissões, 27 de março de 1980. — **Adalberto Sena,** Presidente — **Dirceu Cardoso,** Relator — **Saldanha Derzi.**

ANEXO AO PARECER Nº 90, DE 1980

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1979, que revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogadas as disposições contidas no § 3º do artigo 899 e no artigo 902 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A alínea "f" do inciso I do artigo 702, a alínea "b" do artigo 894 e a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 702. .....

I — .....

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno."

COMISSÕES PERMANENTES - CD. CODRO. DAS

"Art. 894. .....

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho."

"Art. 896. .....

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme deste."

Caixa: 105
Lote: 56
PL Nº 2834/1980
15

Art. 3º O artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 29-3-80.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/4/80

COMISSÕES PERMANENTES - CD

SENADO FEDERAL

PARECERES
Nºs 984 e 985, de 1979

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1979, que revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

PARECER Nº 984, DE 1979
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Hugo Ramos

1. Trata o Projeto sob exame, de autoria do nobre Senador Aloysio Chaves que:

a) propõe a eliminação da figura do Prejulgado da sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) pretende introduzir no sistema a técnica das súmulas de jurisprudência predominante.

2. Não há no Projeto em pauta eiva de inconstitucionalidade. Trata-se, ademais disso, de proposição que observa o requisito da juridicidade.

3. Convém salientar a boa técnica legislativa por que se orienta o Projeto em mira, especialmente, quando se tem em vista matéria de trato cauteloso.

4. Realmente, o processo trabalhista ressentia-se da falta de preceitos legislativos que eliminassem categoricamente o Prejulgado, notadamente, em face da mais recente jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que entende revogados o artigo 902 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, com o advento da Constituição de 1946, posto que em nosso ordenamento não há hierarquia entre órgãos do Poder Judiciário, quando exercem a função jurisdicional. Destarte, os Juízes e Tribunais inferiores não podem ser compelidos a observar decisões que os Tribunais superiores emitam em casos concretos por mais uniformes que sejam as interpretações fir-

madas. A atividade jurisdicional pressupõe a atribuição de declarar em cada caso o direito aplicável, a saber, de dizer que norma concreta irá disciplinar a espécie *sub judice*. "Não vigora entre nós o princípio norte-americano do *Stare Decises*, segundo o qual a decisão judicial superior vincula as instâncias inferiores, para casos idênticos" (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 6ª ed., pág. 15). Vale, a propósito, citar a opinião de Délio Maranhão: ... "Entendemos Inconstitucional o citado artigo da Consolidação (refere-se ao artigo 902) por nos parecer evidente que uma sentença com força obrigatória geral, fora do caso em que foi proferida, é uma sentença normativa. E a Constituição somente confere tal poder normativo à Justiça do Trabalho no julgamento dos *dissídios coletivos*, vedando, salvo nas exceções nela previstas, a delegação de atribuições de um Poder a outro (*Direito do Trabalho*, 6ª ed., FGV)". Em resumo: O Prejulgado fere o princípio da independência de Poderes.

5. Isto posto, somos pela aprovação do Projeto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 1979. — **Aloysio Chaves,** Presidente em exercício — **Hugo Ramos,** Relator — **Nelson Carneiro — Tancredo Neves — Lázaro Barboza — Almir Pinto — Moacyr Dalla — Raimundo Parente — Bernardino Viana — Murilo Badaró — Amaral Furlan.**

PARECER Nº 985, DE 1979

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Nelson Carneiro

O nobre Senador Aloysio Chaves ofereceu ao exame do Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1979, que "revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I, do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970". Através dessas alterações, pretende a proposição "eliminar do processo trabalhista o instituto do Prejulgado, antecipando-se assim ao anteprojeto da nova Consolidação das Leis do Trabalho, elaborado por uma Comissão Interministerial e ora submetido à apreciação e à crítica dos interessados. Invoca a justificação decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou revogado o § 1º do artigo 902, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob a alegação de que "desde o advento da Constituição Federal de 1946, que, como a atual, não tolerava o poder normativo da Justiça do Trabalho, fora das hipóteses previstas em lei para a fixação, nos dissídios coletivos, das normas e condições de trabalho", opinião partilhada por Mozart Victor Russomano: — "A palavra do Supremo Tribunal vale como o epitáfio dos prejulgados, pois o prejulgado destituído de força vinculativa não é prejulgado, no seu conceito próprio e tradicional. É súmula". Em seu judicioso parecer na Comissão de Constituição e Justiça, o ilustre Senador Hugo Ramos traz à colação a opinião de Délio Maranhão, no sentido de inconstitucionalidade do art. 902 da CLT.

Caixa: 105
Lote: 56
PL Nº 2834/1980
16

Tão claras são as razões expostas pelo ilustre autor do Projeto, em sua cuidadosa justificação, que não será necessário aduzir novas considerações para concluir opinando, como opino, pela aprovação da proposta em exame, renovando o voto que proferi no seio da Comissão de Constituição e Justiça, no pronunciamento unânime daquele órgão técnico.

É o meu parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1979. — **Lenoir Vargas**, Presidente; — **Nelson Carneiro**, Relator; — **Moacyr Dalla** — **Jutahy Magalhães** — **Raimundo Parente** — **Eunice Michiles.**

Publicados no DCN (Seção II), de 17-11-79.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/11/79

CÂMARA DOS DEPUTADOS
23 ABR 1834 005072
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

pm/Nº 106

Em 23 de abril de 1980

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1979, constante dos autógrafos juntos que "revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894,da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DBS/.

Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam revogadas as disposições contidas no § 3º do artigo 899 e no artigo 902 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º - A alínea "f" do inciso I do artigo 702, a alínea "b" do artigo 894 e a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 702 - .....

I - .....

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno."

"Art. 894 - .....

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da deci-

são proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão re recorrida estiver em consonância com súmula de jurispru dência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho."

"Art. 896 - .....

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpreta- ção diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tri bunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou o Tri- bunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, sal vo se a decisão recorrida estiver em consonância com sú mula de jurisprudência uniforme deste."

Art. 3º - O artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de juris prudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correpondente súmula."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrá rio.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE ABRIL DE 1980

SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

IM/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça

Projeto de Lei nº 2.834/80.

"Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702,da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970."

Do Senado Federal

Relator: Deputado ELQUISSON SOARES - PMDB-BA

I

Relatório - Antes de ser chancelada pelo Senado Federal, que, por força da aprovação, passa a autor do Projeto perante a Câmara revisora - a Câmara dos Deputados, coube ao ilustre paraense - Aloysio Chaves, emérito professor de direito em seu Estado, a paternidade da matéria.

Baseado em decisão do Supremo Tribunal Federal, que negou amparo constitucional ao parágrafo 1º do artigo 902 da Consolidação das Leis do Trabalho, de 1º de maio de 1943, o Projeto visa retirar do corpo da CLT o instituto do prejulgado. O Prejulgado vinha sendo largamente utilizado, com base naquele dispositivo, que lhe conferia força de lei, obrigando Tribunais Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito na Jurisdição Trabalhista a cumprí-lo. Apesar dos protestos cada vez mais veementes dos doutrinadores e tratadistas, o prejulgado tinha efeito normativo, vinculativo, protegido que estava pelo parágrafo 1º do referido art. 902 consolidado.

Assim, em última análise, o Projeto pretende abolir da CLT qualquer alusão ao prejulgado, dada a sua redução a simples condição de súmula.

GER 6.07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CÂMARA DOS DEPUTADOS

É esse o relatório!

II

Comentando -Ora, com a decisão da Suprema Côrte de Justiça declarando a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 902 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há qualquer razão para a permanência, em outros dispositivos, da figura do prejulgado. Este parágrafo primeiro do artigo 902 da CLT era a peça de sustenção, era quem alimentava e dava vida ao prejulgado no corpo da CLT, posto que, ali, toda a estrutura da Justiça do Trabalho sujeitava-se ao seu império - do prejulgado. Eis a redação do artigo 902 e seus parágrafos, cuja revogação o projeto propõe:

"Art. 902 - É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu regimento interno.

§ 1º - Uma vez estabelecido o prejulgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 2º - Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejulgado."

Como se vê, o prejulgado obrigava, com força normativa, os Tribunais Regionais, Juntas de Conciliação e Juízes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho a respeitá-lo. Tinha força de Lei, sem que fosse lei. O Egrégio TST não possui poder de legislar, daí a colidência dos seus prejulgados com o texto constitucional.

Pelo projeto do ilustre professor paraense e Senador da República, o prejulgado não se extingue, é claro, mas

COMISSÕES - 95
CÂMARA DOS DEPUTADOS - 23 - Constituição e Justiça

perde a força normativa, vinculativa, de que estava revestido, em vista de ter sido o disposto no parágrafo do art. 902 da CLT declarado incompatível com o texto constitucional. Agora, o prejulgado fica nivelado à Súmula do STF, que pode e deve orientar os Tribunais, Juntas e Juízes em suas decisões, complementarmente, revelando, nos casos de grande similitude, a tendência, a visão e o comportamento que vem adotando o TST, mas nunca obrigando as decisões ao seu conteúdo.

Da mesma forma, a modificação do art. 9º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, era um imperativo, desde que o Supremo Tribunal Federal negou acolhida constitucional ao parágrafo primeiro do Art. 902 da CLT. A partir daquele momento, por assim dizer, o artigo 9º e seu parágrafo da citada lei passaram a ser uma espécie de fantasma no volumoso acervo de normas legais de natureza trabalhista do País, uma vez que o seu texto admite, no prejulgado, e até na "súmula de jurisprudencia uniforme deste Tribunal(TST) já compendiada", aquela força normativa que o Supremo, interpretando a Constituição, lhe negou!

Sempre fiel ao que a doutrina e os tratadistas da matéria vinham pregando contra o § 1º do artigo 902 consolidado, pregação, que, afinal, foi reconhecida por nossa Suprema Côrte de Justiça, o Senador Aloysio Chaves, em seu projeto, propõe, com razão, a revogação do § 3º do artigo 899 da CLT, que, repetindo o § 1º do art. 902 do mesmo diploma legal, reconhece no prejulgado força normativa.

Nos casos das alíneas "f" do inciso I do art. 702, "b" do artigo 894 e "a" do art. 896, todas da CLT, o projeto escoima o texto do condenado "instituto" do prejulgado.

No entanto, nada disse o brilhante autor sobre o parágrafo único do art. 9º da Lei 5.584, de 26/06/70, que está assim redigido:

"Art. 9º -

parágrafo único - A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejulgado ou a súmula citada pelo Relator."

COMISSÕES PERMANENTES - CODO - OD - SENADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 4 - Centro de Documentação e Informação

Ora, não tendo proposto a revogação do parágrafo único do artigo 9º da multicitada lei, também, não propôs, alteração em sua redação; acreditamos, assim, tenha havido um lapso da parte do autor, lapso êsse, que, agora, gostaríamos de corrigir, com o devido respeito ao Magistrado e professor da Amazônia. Assim, para uniformizar o texto, propomos a seguinte redação para o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 5.584, de 26/06/70 :

"art. 9º - .....

.....

Parágrafo único - A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique a súmula de Jurisprudencia uniforme deste Tribunal já compendiada citada pelo Relator."

III

Voto - A União é competente para legislar sobre a matéria, consoante autorização constitucional contida no art. 8º - inciso XVII, alínea "b", in fine.

À Comissão de Trabalho e Legislação Social cabe pronunciar-se sobre o mérito da matéria.

Justa e oportuna, a propositura encontra acolhida constitucional, não fere a nenhum princípio jurídico e atende às normas de boa técnica legislativa. Para uniformizar o texto do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26/06/70, com o do seu parágrafo único, ousamos emendar o projeto do ilustre representante do Estado do Pará na Câmara Alta. Assim, recomendamos a seguinte redação para o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26/06/70:

"Art. 9º - .....

.....

Parágrafo único - A parte prejudicada poderá in

terpor agravo desde que à espécie não se aplique a súmula de Jurisprudência uniforme deste Tribu nal já compendiada citada pelo Relator."

Com a inclusão da emenda, voto pela aprovação.

Sala da Comissão, 06 de outubro de 1980

ELQUISSON SOARES
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com 1 (uma) Emenda do Projeto nº 2 834/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gomes da Silva-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Elquisson Soares-Relator, Antonio Dias, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Cristiano Dias Lopes, João Gilberto, Lázaro de Carvalho, Natal Gale, Nelson Morro, Paulo Pimentel e Péricles Gonçalves.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 1980.

Deputado GOMES DA SILVA
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Deputado ELQUISSON SOARES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2 834/80

Dê-se, ao parágrafo único do art. 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º.....
Parágrafo único- A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique a súmula de Jurisprudência uniforme deste Tribunal, já compendiada, citada pelo Relator."

Sala da Comissão, 8 de outubro de 1980

Deputado GOMES DA SILVA
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Deputado ELQUISSON SOARES
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.834, DE 1980

" Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970."

Origem: Senado Federal

Relator: Deputado UBALDINO MEIRELLES

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, visa este projeto a supressão do instituto do PREJULGADO, mediante alteração de alguns dispositivos da CLT.

O autor da proposição, o ilustre Senador Aloysio Chaves, em abono de sua pretensão legislativa traz à colação Acórdão do Supremo Tribunal Federal que, apreciando Representação da Procuradoria Geral da República, considera revogado o estatuído no § 1º do art. 902 da CLT, em face da Carta Magna que não atribui competência normativa à Justiça do Trabalho.

No trabalho revisional desta Casa, a matéria

já foi apreciada pela Douta Comissão de Constituição e Justiça que, unanimemente, acolhendo parecer do nobre Deputado Elquisson Soares, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, com a apresentação de emenda destinada à supressão da referência ao prejulgado também no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 5.584 de 26 de junho de 1970.

Neste órgão colegiado, consoante dispõe o art. 28, § 16, do Regimento Interno, compete-nos analisar o mérito da propositura.

Ora, como já foi amplamente demonstrado, tanto pelo autor como pelas Comissões que nos antecederam nesta Casa e no Senado Federal, a supressão sob estudo, além de baseada na melhor orientação doutrinária e jurisprudencial, trará à classe laboral grande benefício, pois, com observância obrigatória dos Prejulgados do Tribunal Superior do Trabalho, os órgãos das instâncias inferiores da Justiça do Trabalho se achavam impedidos de exercer a independência jurisdicional em toda sua plenitude, vendo-se os julgadores manietados na interpretação e na aplicação da lei.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, nosso voto é pelo acolhimento do Projeto de Lei nº 2.834, de 1980, adotando-se a emenda aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em de de 1981.

Deputado UBALDINO MEIRELLES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 20/08/81 , opinou, unanimemente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei **nº** 2.834/80, com adoção da Emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Osmar Leitão, Presidente, Ubaldino Meirelles, Relator, Benedito Marcílio, Artenir Werner, Álvaro Gaudêncio, João Alves, Francisco Rollemberg, Peixoto Filho, Nilson Gibson e Rezende Monteiro.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1981.

Deputado **OSMAR LEITÃO**
Presidente

Deputado **UBALDINO MEIRELLES**
Relator

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.834-A, de 1980

(DO SENADO FEDERAL)

Revoga o § 3º do art. 899, o art. 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do art. 702, da alínea "b" do art.894, da alínea "a" do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do art. 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça,pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com ~~emenda~~ adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

(PROJETO DE LEI Nº 2.834, de 1980, a que se referem os pareceres).

COMISSÕES PERMANENTES - DCD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 2.834, de 1980

(DO SENADO FEDERAL)

Revoga o § 3.º do art. 899, o art. 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do art. 702, da alínea "b" do art. 894, da alínea "a" do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o art. 9.º da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam revogadas as disposições contidas no § 3.º do art. 899 e no art. 902 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 2.º A alínea "f" do inciso I do art. 702, a alínea "b" do art. 894 e a alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 702. .....

I — .....

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno.

Art. 894. .....

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 896. .....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
34

Lote: 56 Caixa: 105
PL Nº 2834/1980
32

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme deste."

Art. 3.º O art. 9.º da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9.º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula."

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de abril de 1980. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943)

.....

TÍTULO VIII

Da Justiça do Trabalho

.....

CAPÍTULO V

Do Tribunal Superior do Trabalho

.....

SEÇÃO III

Da competência do Tribunal Pleno

Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete:

I — em única instância:

a) decidir sobre matéria constitucional, quando argüido, para invalidar lei ou ato do poder público;

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;

c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;

d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 351

e) julgar as suspeições argüidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;

f) estabelecer prejulgados, na forma prescrita no regimento interno;

g) aprovar tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei;

h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal.

II — em última instância:

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária;

b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo;

c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando estas divirjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal;

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no regimento interno;

e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

§ 1.º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea "c", deste artigo, terá força de prejulgado, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 902.

§ 2.º É da competência de cada uma das turmas do Tribunal:

a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre Juízes de Direito ou Juntas de Conciliação e Julgamento de regiões diferentes;

b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e Julgamento ou juízes de Direito, nos casos previstos em lei;

c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista;

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) julgar as habilitações incidentes e argüições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão.

.....

TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

.....

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I — embargos;

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS
36

Lote: 56 Caixa: 105
PL Nº 2834/1980
33

II — recurso ordinário;

III — recurso de revista;

IV — agravo.

§ 1.º Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

§ 2.º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

Art. 894. Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação da conclusão do acórdão:

a) das decisões a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 702;

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejulgado ou com jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Enquanto não forem nomeados e empossados os titulares dos novos cargos de juiz, criados nesta Lei, e instaladas as Turmas, fica mantida a competência residual de cada Tribunal na sua atual composição e de seus Presidentes, como definido na legislação vigente.

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos, não previstas no artigo anterior, no prazo de 8 (oito) dias; (Ver Nota ao art. 893).

b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Art. 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turma, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejulgado ou jurisprudência uniforme deste;

b) proferidas com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa.

§ 1.º O recurso de revista será apresentado no prazo de oito dias, ao presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a sua decisão.

§ 2.º Recebido o recurso, a autoridade recorrida dirá o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada pedir carta de sentença para execução provisória, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do despacho, se este tiver dado ao recurso efeito meramente devolutivo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
37

§ 3.º Denegada a interposição do recurso, poderá o requerente interpor agravo de instrumento no prazo de oito dias, para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 897. Cabe agravo:

a) de petição, das decisões do juiz ou presidente, nas execuções;

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 1.º O agravo será interposto no prazo de oito dias e não terá efeito suspensivo, sendo facultado, porém, ao juiz, ou presidente, sobrestar, quando julgar conveniente, o andamento do feito, até julgamento do recurso.

§ 2.º Na hipótese da alínea "a" o agravo será julgado pelo próprio Tribunal presidido pela autoridade recorrida, salvo em se tratando de decisão do presidente da Junta ou do juiz de Direito, quando o julgamento competirá ao presidente do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da decisão agravada, a quem este informará minuciosamente sobre a matéria controvertida, ou remeterá os autos, se tiver sobrestado o andamento do feito.

§ 3.º Na hipótese da alínea "b", o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada.

Art. 898. Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1.º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2.º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário mínimo da região.

§ 3.º Na hipótese de se discutir, no recurso, matéria já decidida através de prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito poderá levantar-se, de imediato, pelo vencedor.

§ 4.º O depósito de que trata o § 1.º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 5.107, de 13

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
381

Lote: 56 Caixa: 105
PL Nº 2834/1980
34

de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos desta Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1.º

§ 5.º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2.º

§ 6.º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.

Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

Art. 902. É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu regimento interno.

§ 1.º Uma vez estabelecido o prejulgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os juízes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 2.º Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejulgado.

.....

.....

LEI N.º 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

.....

Art. 9.º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar prejulgado estabelecido ou súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento aos recursos, indicando o correspondente prejulgado ou súmula.

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejulgado ou a súmula citada pelo Relator.

.....

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Autos a emenda da C. de Constituição e Justiça e do projeto; à redação final. Em 13.5.82.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
39

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 2.834-A, de 1980

(Do Senado Federal)

Revoga o § 3.º do art. 899, o art. 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do art. 702, da alínea "b" do art. 894, da alínea "a" do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. bem como do art. 9.º da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto de Lei n.º 2.834, de 1980, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam revogadas as disposições contidas no § 3.º do art. 899 e no art. 902 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 2.º A alínea "f" do inciso I do art. 702 a alínea "b" do art. 894 e a alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 702. .....

I — .....

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno.

Art. 894. .....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 896. .....

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme deste."

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9 No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de abril de 1980. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

.....

TÍTULO VIII

Da Justiça do Trabalho

.....

CAPÍTULO V

Do Tribunal Superior do Trabalho

.....

SEÇÃO III

Da competência do Tribunal Pleno

Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete:

I — em única instância:

a) decidir sobre matéria constitucional, quando argüido, para invalidar lei ou ato do poder público;

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;

c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;

Caixa: 105
Lote: 56
PL Nº 2834/1980
36

d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei.

e) julgar as suspeições argüidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;

f) estabelecer prejulgados, na forma prescrita no regimento interno;

g) aprovar tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei;

h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal.

II — em última instância:

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária;

b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo;

c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando estas divirjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal;

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no regimento interno;

e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

§ 1º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea "c", deste artigo, terá força de prejulgado, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 902.

§ 2º É da competência de cada uma das turmas do Tribunal:

a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre Juízes de Direito ou Juntas de Conciliação e Julgamento de regiões diferentes;

b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e Julgamento ou juízes de Direito, nos casos previstos em lei;

c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista;

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) julgar as habilitações incidentes e argüições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão.

. . . . . .

TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

. . . . . .

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I — embargos;

II — recurso ordinário;

III — recurso de revista;

IV — agravo.

Caixa: 105
Lote: 56
PL Nº 2834/1980
37

§ 1º Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

§ 2º A interposição do recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

Art. 894. Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação da conclusão do acórdão:

a) das decisões a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 702;

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejulgado ou com jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Enquanto não forem nomeados e empossados os titulares dos novos cargos de juiz, criados nesta Lei, e instaladas as Turmas, fica mantida a competência residual de cada Tribunal na sua atual composição e de seus Presidentes, como definido na legislação vigente.

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos, não previstas no artigo anterior, no prazo de 8 (oito) dias; (ver nota ao art. 893)

b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Art. 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turma, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejulgado ou jurisprudência uniforme deste;

b) proferidas com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa.

§ 1º O recurso de revista será apresentado no prazo de oito dias, ao presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a sua decisão.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
113

§ 2º Recebido o recurso, a autoridade recorrida dirá o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada pedir carta de sentença para execução provisória, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do despacho, se este tiver dado ao recurso efeito meramente devolutivo.

§ 3º Denegada a interposição do recurso, poderá o requerente interpor agravo de instrumento no prazo de oito dias, para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 897. Cabe agravo:

a) de petição, das decisões do juiz ou presidente, nas execuções;

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 1º O agravo será interposto no prazo de oito dias e não terá efeito suspensivo, sendo facultado, porém, ao juiz, ou presidente, sobrestar, quando julgar conveniente, o andamento do feito, até julgamento do recurso.

§ 2º Na hipótese da alínea "a" o agravo será julgado pelo próprio Tribunal presidido pela autoridade recorrida, salvo em se tratando de decisão do presidente da Junta ou do juiz de Direito, quando o julgamento competirá ao presidente do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da decisão agravada, a quem este informará minuciosamente sobre a matéria controvertida, ou remeterá os autos, se tiver sobrestado o andamento do feito.

§ 3º Na hipótese da alínea "b", o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada.

Art. 898. Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário mínimo da região.

§ 3º Na hipótese de se discutir, no recurso, matéria já decidida através de prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito poderá levantar-se, de imediato, pelo vencedor.

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos desta Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.

Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

Art. 902. É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu regimento interno.

§ 1º Uma vez estabelecido o prejulgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os juízes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 2º Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejulgado.

.....

.....

LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

.....

Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar prejulgado estabelecido ou súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento aos recursos, indicando o correspondente prejulgado ou súmula.

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejulgado ou a súmula citada pelo Relator.

.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Antes de ser chancelada pelo Senado Federal, que, por força da aprovação, passa a autor do Projeto perante a Câmara revisora

Lote: 56 PL Nº 2834/1980 Caixa: 105 38

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
151

— a Câmara dos Deputados, coube ao ilustre paraense — Aloysio Chaves, emérito professor de direito em seu Estado, a paternidade da matéria.

Baseado em decisão do Supremo Tribunal Federal, que negou amparo constitucional ao § 1.º do art. 902 da Consolidação das Leis do Trabalho, de 1.º de maio de 1943, o Projeto visa retirar do corpo da CLT o instituto do prejulgado. O Prejulgado vinha sendo largamente utilizado, com base naquele dispositivo, que lhe conferia força de lei, obrigando Tribunais Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito na Jurisdição Trabalhista a cumpri-lo. Apesar dos protestos cada vez mais veementes dos doutrinadores e tratadistas, o prejulgado tinha efeito normativo, vinculativo, protegido que estava pelo § 1.º do referido art. 902 consolidado.

Assim, em última análise, o Projeto pretende abolir da CLT qualquer alusão ao prejulgado, dada a sua redução a simples condição de súmula.

É esse o relatório!

Comentando

Ora, com a decisão da Suprema Corte de Justiça declarando a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 902 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há qualquer razão para a permanência, em outros dispositivos, da figura do prejulgado. Este parágrafo primeiro do art. 902 da CLT era a peça de sustenção, era quem alimentava e dava vida ao prejulgado no corpo da CLT. posto que, ali, toda a estrutura da Justiça do Trabalho sujeitava-se ao seu império — do prejulgado. Eis a redação do art. 902 e seus parágrafos, cuja revogação o projeto propõe:

> "Art. 902. É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu regimento interno.
>
> § 1.º Uma vez estabelecido o prejulgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.
>
> § 2.º Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejulgado."

Como se vê, o prejulgado obrigava, com força normativa, os Tribunais Regionais, Juntas de Conciliação e Juízes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho a respeitá-lo. Tinha força de Lei, sem que fosse lei. O Egrégio TST não possui poder de legislar, daí a colidência dos seus prejulgados com o texto constitucional.

Pelo projeto do ilustre professor paraense e Senador da República, o prejulgado não se extingue, é claro, mas perde a força normativa, vinculativa, de que estava revestido, em vista de ter

COMISSÕES PERMANENTES - CD -

sido o disposto no parágrafo do art. 902 da CLT declarado incompatível com o texto constitucional. Agora, o prejulgado fica nivelado à Súmula do STF, que pode e deve orientar os Tribunais, Juntas e Juízes em suas decisões, complementarmente, revelando, nos casos de grande similitude, a tendência, a visão e o comportamento que vem adotando o TST, mas nunca obrigando as decisões ao seu conteúdo.

Da mesma forma, a modificação do art. 9.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, era um imperativo, desde que o Supremo Tribunal Federal negou acolhida constitucional ao parágrafo primeiro do art. 902 da CLT. A partir daquele momento, por assim dizer, o art. 9.º e seu parágrafo da citada lei passaram a ser uma espécie de fantasma no volumoso acervo de normas legais de natureza trabalhista do País, uma vez que o seu texto admite, no prejulgado, e até na "súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (TST) já compendiada", aquela força normativa que o Supremo, interpretando a Constituição, lhe negou!

Lote: 56 Caixa: 105
PL Nº 2834/1980
39

Sempre fiel ao que a doutrina e os tratadistas da matéria vinham pregando contra o § 1.º do art. 902 consolidado, pregação que, afinal, foi reconhecida por nossa Suprema Corte de Justiça, o Senador Aloysio Chaves, em seu projeto, propõe, com razão, a revogação do § 3.º do art. 899 da CLT, que, repetindo o § 1.º do art. 902 do mesmo diploma legal, reconhece no prejulgado força normativa.

Nos casos das alíneas **f** do inciso I do art. 702, **b** do art. 894 e **a** do art. 896, todas da CLT, o projeto escoima o texto do condenado "instituto" do prejulgado.

No entanto, nada disse o brilhante autor sobre o parágrafo único do art. 9.º da Lei n.º 5.584, de 26-6-70, que está assim redigido:

"Art. 9.º .....

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejulgado ou a súmula citada pelo Relator."

Ora, não tendo proposto a revogação do parágrafo único do art. 9.º da multicitada lei, também, não propôs, alteração em sua redação; acreditamos, assim, tenha havido um lapso da parte do autor, lapso esse, que, agora, gostaríamos de corrigir, com o devido respeito ao Magistrado e professor da Amazônia. Assim, para uniformizar o texto, propomos a seguinte redação para o parágrafo único do art. 9.º da Lei n.º 5.584, de 26-6-70:

"Art. 9.º .....

.....

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique a súmula de Jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada citada pelo Relator.

II — Voto do Relator

A União é competente para legislar sobre a matéria, consoante autorização constitucional contida no art. 8.º — inciso XVII, alínea **b, in fine.**

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 47

À Comissão de Trabalho e Legislação Social cabe pronunciar-se sobre o mérito da matéria.

Justa e oportuna, a propositura encontra acolhida constitucional, não fere a nenhum princípio jurídico e atende às normas de boa técnica legislativa. Para uniformizar o texto do art. 9.º da Lei n.º 5.584, de 26-6-70, com o do seu parágrafo único, ousamos emendar o projeto do ilustre representante do Estado do Pará na Câmara Alta. Assim, recomendamos a seguinte redação para o parágrafo único do art. 9.º da Lei n.º 5.584, de 26-6-70:

"Art. 9.º .....

.....

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique a súmula de Jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada citada pelo Relator."

Com a inclusão da Emenda, voto pela aprovação.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 1980. — **Elquisson Soares**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com 1 (uma) Emenda do Projeto n.º 2.834/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gomes da Silva — Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Elquisson Soares — Relator, Antônio Dias, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Cristiano Dias Lopes, João Gilberto, Lázaro Carvalho, Natal Gale, Nelson Morro, Paulo Pimentel e Péricles Gonçalves.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 1980. — **Gomes da Silva**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Elquisson Soares**, Relator.

Emenda Adotada pela Comissão

Dê-se, ao parágrafo único do art. 9.º, a seguinte redação:

"Art. 9.º .....

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique a súmula de Jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada citada pelo Relator."

Sala da Comissão, 8 de outubro de 1980. — **Gomes da Silva,** Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Elquisson Soares,** Relator.

PARECER DA COMISSÃO DO TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Aprovado no Senado Federal, visa este Projeto a supressão do instituto do **prejulgado,** mediante alteração de alguns dispositivos da CLT.

O autor da proposição, o ilustre Senador Aloysio Chaves, em abono de sua pretensão legislativa traz à colação Acórdão do Su-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Caixa: 105
Lote: 56
PL Nº 2834/1980
40

premo Tribunal Federal que, apreciando Representação da Procuradoria Geral da República, considera revogado o estatuído no § 1.º do art. 902 da CLT, em face da Carta Magna que não atribui competência normativa à Justiça do Trabalho.

No trabalho revisional desta Casa, a matéria já foi apreciada pela Douta Comissão de Constituição e Justiça que, unanimemente, acolhendo parecer do nobre Deputado Elquisson Soares, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, com a apresentação de emenda destinada à supressão da referência ao **prejulgado** também no parágrafo único do art. 9.º da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970.

Neste órgão colegiado, consoante dispõe o art. 28, § 16, do Regimento Interno, compete-nos analisar o mérito da propositura.

Ora, como já foi amplamente demonstrado, tanto pelo autor como pelas Comissões que nos antecederam nesta Casa e no Senado Federal, a supressão sob estudo, além de baseada na melhor orientação doutrinária e jurisprudencial, trará à classe laboral grande benefício, pois, com observância obrigatória dos Prejulgados do Tribunal Superior do Trabalho, os órgãos das instâncias inferiores da Justiça do Trabalho se achavam impedidos de exercer a independência jurisdicional em toda sua plenitude, vendo-se os julgadores manietados na interpretação e na aplicação da lei.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, nosso voto é pelo acolhimento do Projeto de Lei n.º 2.834, de 1980, adotando-se a emenda aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, de de 1981. — **Ubaldino Meirelles,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 20-8-81, opinou, unanimemente, pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.834/80, com adoção da Emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Osmar Leitão, Presidente; Ubaldino Meirelles, Relator; Benedito Marcílio, Artenir Werner, Álvaro Gaudêncio, João Alves, Francisco Rollemberg, Peixoto Filho, Nilson Gibson e Rezende Monteiro.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1981. — **Osmar Leitão,** Presidente — **Ubaldino Meirelles,** Relator.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Aprd. Em 19.5.82.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.834-A, de 1980

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 2.834-B, de 1980

Revoga o § 3º do art. 899, o art. 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea f do inciso I do art. 702, da alínea b do art. 894, da alínea a do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do art. 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam revogadas as disposições contidas no § 3º do art. 899 e no art. 902 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º - A alínea f do inciso I do art. 702, a alínea b do art. 894 e a alínea a do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 702 - .....

I - .....

.....

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno.

.....

Art. 894 - .....

a) .....

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

.....

Art. 896 - .....

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme deste."

Art. 3º - O art. 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula.

Parágrafo único - A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique a súmula de Jurisprudência uniforme deste Tribunal, já compendiada, citada pelo Relator."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 17 de maio de 1982.

Presidente

Relator

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CO
51

Brasília, 20 de maio de 1982

Nº 867
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.834-B, de 1980.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-la à consideração do Senado Federal, a emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.834-B, de 1980, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional, que "revoga o § 3º do art. 899, o art. 902 e seus parágrafos,e modifica a redação da alínea f do inciso I do art. 702, da alínea b do art. 894, da alínea a do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do art. 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

Pl. 2834-B/80

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
52

Revoga o § 3º do art. 899, o art. 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea f do inciso I do art. 702, da alínea b do art. 894, da alínea a do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do art. 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam revogadas as disposições contidas no § 3º do art. 899 e no art. 902 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º - A alínea f do inciso I do art. 702, a alínea b do art. 894 e a alínea a do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 702 - .....

I - .....

.....

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno.

.....

Art. 894 - .....

a) .....

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

COORD. DAS COMISSÕES - PERMANENTES
53

.....

Art. 896 - .....

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com sûmula de jurisprudência uniforme deste."

Art. 3º - O art. 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar sûmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente sûmula.

Parágrafo único - A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que a espécie não se aplique a sûmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, já compendiada, citada pelo Relator."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de maio de 1982.

ER 6,14

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.834 de 1980

EMENTA Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea f do inciso I do artigo 702, da alínea b do artigo 894, da alínea a do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. (para eliminar do processo trabalhista o Prejulgado).

ANDAMENTO

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.

PLENÁRIO
25.04.80 É lido e vai a imprimir.
DCN 26.04.80, pág. 2668, col 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
20.05.80 Distribuído ao relator, Dep. ELQUISSON SOARES.
DCN 31.05.80, pág. 4894, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
08.10.80 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ELQUISSON SOARES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 01 (uma) emenda.
DCN 08.11.80, pág. 13940, col 02

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
02.12.80 Distribuído ao relator, Dep. UBALDINO MEIRELLES.
DCN 28.03.81, pág. 1344, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
20.08.81 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep UBALDINO MEIRELLES, com adoção da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.
DCN 17.10.81, pág. 11709, col. 02

AUTOR

SENADO FEDERAL
(Sen. Aloysio Chaves)
(PLS 187/79)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS

CEL 5.02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

01.09.81 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Emenda; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

(PL 2.834-A/80) DCN 02.09.81, pag. 8787, col. 02

PLENÁRIO

13.05.82 O Sr, Presidente anuncia a Discussão única.
Encerrada a discussão.
Em votação a Emenda da Comissão de COnstituição e Justiça: APROVADA.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN 14.05.82, pag. 3281, col. 02

COMISSÃO DE REDAÇÃO

17.05.82 Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. CLAUDINO SALES.

DCN

PLENÁRIO

19.05.82 Aprovada a Redação Final.
VAI AO SENADO FEDERAL.
(PL. 2.834-B/80)

DCN

20.05.82. AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 167

DCN

... - GO - COORD. DAS ... 55

2834/80

CAMARA DOS DEPUTADOS

22 SET 11 33 [illegible] 014384

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 0014384 / 82

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/SM/212/82

GER 2.03

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

CAMARA DOS DEPUTADOS

22 SET 1133 014384

COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO

SM/Nº 212

Em 22 de setembro de 1982

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, rejeitou a emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1979, que "revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970".

2. Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ALMIR PINTO
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado FURTADO LEITE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 22/09/82

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Abeguar Machado Massera

Chefe do Gabinete

Arquive-se.

Em 23.09.82

Secretário-Geral da Mesa

Lote: 56
PL Nº 2834/1980
50
Caixa: 105

CÂMARA DOS DEPUTADOS
19 OUT 1714 83 015591
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 15.591 / 82

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/SM/270/82

GER 2.03

CÂMARA DOS DEPUTADOS
17 OUT 1714 015591
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES
PARLAMENTARES

pm/ Nº 270

Em 18 de outubro de 1982

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 187, de 1979, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR IVANDRO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FURTADO LEITE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DBS/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 2a /10/1982.

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Abeguar Machado Massera

Chefe do Gabinete

Arquive-se.

Em 21 / 10 / 82

Secretário-Geral da Mesa

Caixa: 105
Lote: 56
PL Nº 2834/1980
53

Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam revogadas as disposições contidas no § 3º do artigo 899 e no artigo 902 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º - A alínea "f" do inciso I do artigo 702, a alínea "b" do artigo 894 e a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 702 - .....

I - .....

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno."

"Art. 894 - .....

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurispru - dência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho."

"Art. 896 - .....

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
22

diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena , salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme deste."

Art. 3º - O artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada,poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE SETEMBRO DE 1982

SENADOR PASSOS PÔRTO
1º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Aviso nº 411-SUPAR/82.

Em 05 de outubro de 1 982.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.033, de 05 de outubro de 1982.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASILIA-DF

MENSAGEM Nº 407

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.033, de 05 de outubro de 1982.

Brasília, em 05 de outubro de 1 982.

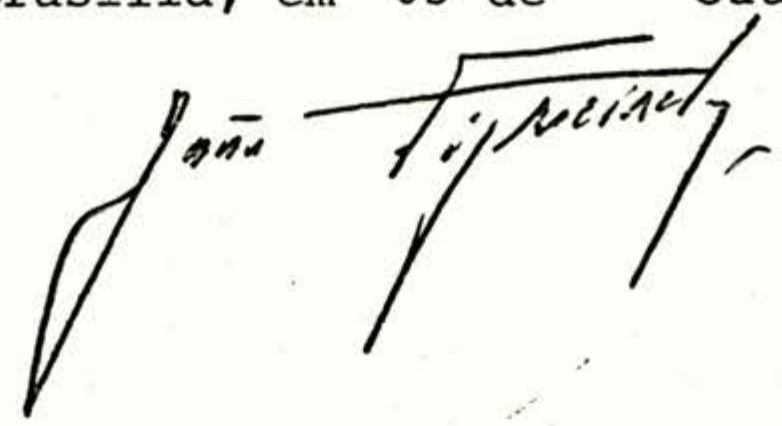

LEI Nº 7.033, de 05 de outubro de 1 982.

Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogadas as disposições contidas no § 3º do artigo 899 e no artigo 902 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º - A alínea "f" do inciso I do artigo 702, a alínea "b" do artigo 894 e a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 702 - .....

I - .....

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno."

"Art. 894 - .....

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a deci

COMISSÕES PERMANENTES - CD - DOCUMENTO

são recorrida estiver em consonância com sūmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho."

"Art. 896 - .....

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com sūmula de jurisprudência uniforme deste."

Art. 3º - O artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar sūmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente sūmula."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de outubro de 1 982; 161º da Independência e 94º da República.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: